Felipe Bastos*

1. Introdução

Uma das questões mais discutidas nos seguros sobre a vida e a integridade física com a entrada em vigor da Lei nº 15.040/2024 (Lei do Contrato de Seguro ou "LCS") diz respeito à suspensão da garantia do seguro em decorrência da mora no pagamento do prêmio.

Alguns apressados ou desavisados dirão que a LCS apenas positivou a posição da jurisprudência, o que é, na melhor das hipóteses, uma meia-verdade. Apenas em relação à necessidade de interpelação do segurado é que a nova lei incorporou a posição majoritária fixada nos precedentes judiciais. Contudo, muitas dúvidas subsistem em relação ao termo inicial da suspensão da garantia, ou seja, a partir de qual momento exatamente a seguradora estará isenta do pagamento de indenização em razão da mora no pagamento do prêmio caso sobrevenha um sinistro.

No dia 04 de março de 2026, a SUSEP divulgou a Consulta Pública nº 01/2026, com a minuta de resolução que substituirá a Resolução CNSP 439/2022, sobre as características gerais para operação das coberturas de risco de seguros de pessoas.

A exemplo da Resolução CNSP 439/2022, a questão dos efeitos da mora no pagamento do prêmio (regulamentando os arts. 20 a 23 da LCS) **não** é tratada na resolução. Imaginamos que o tema ficará para a futura circular, à semelhança do que ocorre hoje em dia – atualmente, o tema é regulado detalhadamente na Circular SUSEP 667/2022.

O art. 20 da LCS disciplina a matéria:

"Art. 20. A mora relativa à prestação única ou à primeira parcela do prêmio resolve de pleno direito o contrato, salvo convenção, uso ou costume em contrário.

§ 1º A mora relativa às demais parcelas suspenderá a garantia contratual, sem prejuízo do crédito da seguradora ao prêmio, após notificação do segurado concedendo-lhe prazo não inferior a 15 (quinze) dias, contado do recebimento, para a purgação da mora.

§ 2º A notificação deve ser feita por qualquer meio idôneo que comprove o seu recebimento pelo segurado e conter as advertências de que o não pagamento no novo prazo suspenderá a garantia e de que, não purgada a mora, a seguradora não efetuará pagamento algum relativo a sinistros ocorridos a partir do vencimento original da parcela não paga.

§ 3º Caso o segurado recuse o recebimento da notificação ou, por qualquer razão, não seja encontrado no último endereço informado à seguradora, o prazo previsto no § 1º deste artigo terá início na data da frustração da notificação."

A análise da questão da suspensão da garantia em decorrência da mora no pagamento do prêmio exige a compreensão do conceito jurídico de prêmio e suas modalidades.

2. Prêmio Periódico vs. Prêmio Único

Como se sabe, prêmio é a prestação pecuniária devida pelo segurado em contrapartida à garantia securitária fornecida pela seguradora.

O prêmio pode ser classificado como **prêmio único** ou **prêmio periódico**. Embora estejamos no âmbito do seguro de pessoas, as definições sobre esses dois tipos de prêmio constam no art. 2º da Circular SUSEP nº 621/2021 (seguro de danos):

- "prêmio periódico: valor a ser pago para a garantia do risco, com qualquer periodicidade

compatível com as suas características e com a vigência da cobertura, conforme opção especificada na proposta ou no bilhete" (inc. II)
- "prêmio único: valor a ser pago para a garantia do risco, calculado para a vigência integral da apólice, podendo ser pago à vista ou parcelado." (inc. III)

Conforme se vê, o prêmio único pode ser parcelado sem perder sua natureza jurídica. O prêmio periódico não, embora a obrigação quanto ao seu pagamento se renove de tempos em tempos.

A distinção entre prêmio único e periódico não está, portanto, na dimensão temporal da cobrança percebida pelo responsável financeiro (segurado ou estipulante), pois ambos os prêmios podem, ainda que de maneiras diversas, se protrair no tempo. A diferença está na arquitetura atuarial do produto e na estrutura obrigacional do contrato.

No seguro estruturado sob prêmio único, a obrigação de pagar nasce integralmente no momento da contratação. O parcelamento é mera forma de facilitar o pagamento de obrigação já constituída, a priori, por inteiro.

A Circular SUSEP nº 667/2021 (seguro de pessoas) não redefine esses conceitos, e expressamente reconhece no art. 36 que o prêmio pode ser único, periódico ou possuir outra estruturação (tertium genus) a ser definida no contrato. Seu §1º reforça que o prêmio único pode ser fracionado, ficando vedada a "cobrança de quaisquer valores adicionais a título de custo administrativo de fracionamento."

3. Minuta de Resolução (Consulta Pública nº 10/2025)

Em relação à suspensão da garantia de seguro em decorrência de mora do pagamento do prêmio, a LCS confere tratamento único para seguros de danos e de pessoas (ou "seguros sobre a vida e a integridade física", para usar a nomenclatura empregada na nova lei).

Em novembro de 2025, a SUSEP colocou em consulta pública (CP nº 10) a minuta de resolução sobre seguro de danos. A minuta relativa a seguros de danos mantém a distinção entre prêmio único e periódico e aprimora a definição de prêmio periódico como aquele referente a período predeterminado inferior à vigência integral (art. 2º, XXXIX).

A minuta de resolução sobre seguros de danos explicita, ainda, que **o prêmio periódico não admite fracionamento** (art. 56, §2), ao contrário do prêmio único. Essa regra é relevante, porque reforça a ideia de que o prêmio periódico se subsume, sob o ponto de vista obrigacional, à lógica da "prestação única" mencionada no caput do art. 20 da LCS, anteriormente transcrito.

A minuta de resolução sobre seguros de pessoas, repita-se, não cuida do tema.

4. O Caso do Prêmio Periódico

Nos produtos estruturados – atuarial e contratualmente – com prêmio periódico, o não pagamento do prêmio faz surgir para a seguradora o direito potestativo de resolver o contrato de pleno direito, salvo convenção em contrário.

Esse já era o regime previamente à LCS.

O art. 38 da Circular SUSEP 667/2021 dispõe que "[q]uando o prêmio for periódico, caso o pagamento não seja efetuado no prazo estipulado, a seguradora terá o direito de **cancelar** o seguro ou, alternativamente, de forma isolada ou combinada,":

i. garantir a cobertura dos sinistros ocorridos durante o período de inadimplência, podendo haver a cobrança do prêmio devido ou, quando for o caso, seu abatimento do valor da indenização; ou

ii. suspender a cobertura durante o período de inadimplência, sendo vedada a cobrança dos prêmios referentes a este período.

As condições contratuais devem prever ex ante qual destas três opções a seguradora poderá seguir, prestigiando a transparência na informação ao segurado.

Diante desse arcabouço, entendemos que, nos produtos estruturados com prêmio periódico, a lógica subjacente é a de que o não pagamento do prêmio equivaleria ao não pagamento da prestação única (não confundir com prêmio único). Assim é que a mora do prêmio periódico resolveria de pleno direito o contrato, nos termos do caput do art. 20 da LCS, salvo disposição em contrário prevista nas condições contratuais.

Nesse passo, é exatamente o que atualmente dispõe o citado art. 38 da Circular SUSEP 667/2021, o qual, a nosso ver, não conflita com a LCS – a norma regulamentar se harmoniza com o caput do art. 20 da lei, não exigindo, nesse ponto, revisão.

5. Inadimplemento do Prêmio Único Parcelado

A disciplina da suspensão da garantia securitária, prevista nos §§ do art. 20 da LCS, aplica-se apenas ao prêmio único parcelado em que o segurado deixou de pagar uma das parcelas subsequentes à primeira. Nessa hipótese:

- A seguradora deve notificar o responsável pelo pagamento – segurado, na apólice individual, e estipulante, na coletiva – para purgar a mora (prazo mínimo de 15 dias).
- A notificação deve dizer que o não pagamento no prazo assinalado acarretará a suspensão da garantia a partir do vencimento original da parcela.

Precisamente nesse ponto surge uma dificuldade interpretativa relevante.

Conforme apontado previamente, a minuta de resolução sobre seguro de pessoas não regula a matéria, que atualmente é disciplinada de forma detalhada por meio da Circular SUSEP 667/2022.

Por outro lado, a minuta de resolução sobre seguro de danos, ao mesmo tempo em que repete o texto da lei no art. 61 (“O não pagamento do prêmio no novo prazo previsto [...] acarretará a suspensão da garantia a partir da data de vencimento original da parcela de prêmio não paga [...]”), logo adiante estabelece que a suspensão não pode ocorrer antes do término do período proporcional aos prêmios efetivamente pagos (art. 63, in fine).[1]

E acrescenta que a notificação da seguradora ao responsável financeiro pelo prêmio para a purga da mora, sob pena de suspensão da garantia, deve conter a informação a respeito da data final do período de cobertura proporcional aos prêmios já efetivamente pagos.[2]

Conquanto a minuta de resolução sobre seguros de danos não se aplique aos seguros de pessoas, é lícito supor que a SUSEP conferirá o mesmo tratamento jurídico aos seguros sobre a vida e a integridade física em futura circular. Afinal, a LCS regula a suspensão da garantia de seguro por mora no pagamento do prêmio no Capítulo I (Disposições Gerais), ou seja, de forma única, quer se trate de seguro de dano ou de pessoas.

Em outras palavras, a LCS não abre espaço que autorize a SUSEP a regular os seguros sobre a vida e a integridade física de maneira diversa dos seguros de danos nesse tópico. Ou seja, é plausível antecipar que a futura circular sobre seguro de pessoas repetirá as regras fixadas pela minuta de resolução de seguros de danos na parte relativa à suspensão da garantia em decorrência de mora no pagamento do prêmio.

Esse regime regulatório cria uma nítida tensão entre a regra legal de retroação da suspensão à data do vencimento original da parcela inadimplida (art. 20, §2º, in fine, da LCS) e o critério

infralegal imposto pelo CNSP (SUSEP) de observância e de indicação na notificação sobre a mora da data do término do período proporcional aos prêmios efetivamente pagos pelo segurado (ou em seu nome ou por sua conta).

Vamos a um exemplo prático simples que ilustra bem o conflito:

- Seguro de vida com prazo de 1 ano (01/01/2026 a 31/12/2026);
- Prêmio único parcelado em 4 prestações, com vencimentos em 01/01/2026; 01/02/2026; 01/03/2026 e 01/04/2026;
- O segurado paga a primeira parcela, mas deixa de pagar a segunda, vencida em 01/02/2026;
- A seguradora notifica o segurado em 02/02/2026 conferindo a ele o prazo de 15 dias – ou seja, até 17/02/2026 – para purgar a mora, sob pena de "suspensão da garantia a partir do vencimento original da parcela de prêmio não paga";
- O segurado não purga a mora;
- A leitura do art. 20, §2º, da Lei 15.040/2024 levaria à conclusão de que, no dia 18/02/2026, a garantia estaria suspensa retroativamente desde 01/02/2026 (vencimento original da parcela não paga);
- Contudo, lembre-se que, na minuta de resolução, a SUSEP veda que a "a suspensão ou a resolução do contrato de seguro tenha início antes de terminado o período de cobertura correspondente à exata proporção dos prêmios já efetivamente pagos" (art. 63, caput);
- Deixando de lado as despesas de comercialização da seguradora apenas para facilitar a conta, podemos dizer que, se o segurado pagou uma de quatro parcelas iguais do prêmio e o seguro tinha prazo de vigência inicial de 1 ano, pela interpretação da regra do art. 63, caput, da minuta da resolução, a suspensão da garantia não poderia se operar antes do término do 3º mês de vigência do seguro (isto é, ¼ do período contratual).

Como se vê, a proporcionalização prevista no plano infralegal entra em rota de colisão com o mecanismo insculpido na lei, que dita que a suspensão deve retroagir ao vencimento original da parcela do prêmio não paga – no nosso exemplo, 01/02/2026. E, ao que tudo indica, a SUSEP parece que vai desconsiderar olimpicamente o comando legal para prestigiar o critério da proporcionalidade, dado que é mais favorável ao segurado.[3]

Até onde nos consta, várias seguradoras de vida estão se pautando por essa interpretação mais benéfica ao segurado que proporcionaliza o período de garantia para fins de contagem do início da suspensão da garantia. Algumas até ajustaram o seu clausulado nesse sentido. Fazem-no, seja por opção comercial ou por insegurança jurídica, independentemente do que dispõe expressamente a lei sobre a retroação da suspensão à data do vencimento original da parcela inadimplida do prêmio. É uma decisão válida, se voluntária e consensual, mas no mínimo discutível (por colidir com o art. 20, §2º, in fine, da LCS) se imposta pela SUSEP de maneira mandatória.

Órgãos representantes da categoria das seguradoras (por exemplo, a FenSeg) têm defendido perante a SUSEP a manutenção da tabela de prazo curto, como tradicionalmente sempre foi feito, como forma de conferir maior transparência "ex ante" sobre a proporção entre o % do prêmio pago e o correspondente período de cobertura.

Mas o fato é que não há hoje clareza a respeito de como fazer essa contagem no caso do inadimplemento de parcelas de prêmio único que não a primeira. E inexiste um posicionamento objetivo da autarquia a respeito. Espera-se que essa incerteza seja suprida em breve, em benefício da segurança jurídica e da transparência tanto aos segurados, quanto aos agentes de mercado.

* Advogado (Sócio e Head de Seguros e Resseguros de FAS Advogados in cooperation with CMS), Professor e Palestrante, Mestre em Direito (LL.M., summa cum laude) pela University of Virginia School of Law, EUA, MBA pela Escola de Negócios e Seguros (ENS), Bacharel em Direito pela UERJ.

[1] Art. 63. Em caso de mora relativa a qualquer parcela do prêmio subsequente à primeira, independentemente da forma de estruturação dentre aquelas previstas no art. 56, é vedado que a

suspensão ou a resolução do contrato de seguro tenha início antes de terminado o período de cobertura correspondente à exata proporção dos prêmios já efetivamente pagos.

[2] Parágrafo único. A notificação de que trata o art. 60 deverá conter também a informação a respeito da data final do período de cobertura proporcional aos prêmios já efetivamente pagos.

[3] A opção regulatória adotada pelo CNSP na minuta de resolução acaba por esvaziar, na prática, o comando previsto no art. 20, §2º, parte final ("a partir do vencimento original da parcela não paga"). Nesse sentido, a posição adotada em sede infralegal abre ampla margem para se discutir se o CNSP, a manter essa disposição, extrapolará a sua competência regulatória. Na qualidade de norma de caráter secundário, a resolução não pode contrariar e nem, por vias transversas, neutralizar por completo a eficácia do art. 20, §2º, in fine, da LCS. E é exatamente isso que o art. 63 da minuta de resolução sobre seguros de danos fará, acaso confirmado. A norma se converterá em ilegal "decreto autônomo", transformando o CNSP em agente normatizador primário, porém, onde não existe brecha legal – a LCS já disciplina diversamente a questão. Desnecessário dizer que não cabe ao CNSP nem à SUSEP desviar-se do critério legal, mesmo que com ele não concorde. Isso só seria possível por alteração legislativa. O mesmo vício genético não se espera de futura circular a ser emitida pela SUSEP sobre seguros sobre a vida e a integridade física.

(12.03.2026)